## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375, Centreville, SÃO CARLOS - SP - CEP 13560-760

## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: 1003325-58.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral

Requerente: Rachel Cristiane da Silva Perea Requerido: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Justiça Gratuita

Aos 23 de fevereiro de 2017, às 09:00h, na sala de audiências da Vara da Fazenda Pública, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Auxiliar, Dr. Daniel Felipe Scherer Borborema, comigo Escrevente Técnico Judiciário ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento da autora, Acompanhada do seu patrono, Dr. Cláudio Bareato Júnior, OAB nº 210.285 e do Município requerido, na pessoa do Procurador Municipal, Dr. Elcir Bonfim, OAB nº 115.473. Presentes, ainda, as testemunhas Janilde Moreira e Mônica Cristina de Freitas Silva, ambas arroladas pela autora. Iniciados os trabalhos, a proposta de conciliação restou infrutífera. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar os depoimentos das testemunhas presentes, os quais seguem digitalizados. Findos os depoimentos e não havendo mais provas a serem produzidas, foi declara encerrada a instrução. Em debates, as partes reiteraram suas manifestações anteriores. A seguir, foi proferida sentença: "Rachel Cristiane da Silva Perea moveu ação indenizatória contra Município de São Paulo. Sustenta que em 22/11/2015, ao atravessar rua próximo ao mercadão, pela faixa de pedestres, caiu em um buraco encoberto pelas águas, sofrendo lesões corporais causadoras de sofrimento. O réu é responsável pelos danos, vez que não garantiu a segurança da via pública. Pede a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Contestação às pp. 44/59, com chamamento do SAAE ao processo, e, no mérito, alegação de que não se demonstrou que o acidente ocorreu no local, que houve culpa exclusiva da vítima ("the last clear chance") ou dano moral indenizável. Réplica às pp. 76/77, não se aceitando o chamamento do SAAE ao processo. O processo foi saneado, pp. 79/80, determinando-se a produção de prova oral. Na presente data, ouviram-se duas testemunhas. Em debates, as partes reiteraram suas manifestações anteriores. É o relatório. Decido. A ação procede em parte. A prova oral colhida na presente data comprova o evento lesivo narrado pela autora, corroborando os documentos que instruíram a inicial, não havendo dúvida de que, realmente, no local e ocasião indicados, a autora acidentou-se ao atravessar a via pública, em razão de buraco ali existente, que estava coberto por conta das chuvas. Nota-se a falha na prestação do serviço público de manutenção e fiscalização das vias públicas, a atrair a responsabilidade do ente municipal pelo fato lesivo, ainda que solidariamente com a autarquia municipal que a autora, por opção, não incluiu no pólo passivo. O Município é responsável pelo evento lesivo, porquanto, ainda que a autarquia tenha competência para executar os serviços de água e esgoto, o Poder Público Municipal responde solidariamente pela falha na fiscalização e segurança das vias públicas. Nesse sentido, o TJSP: "Ainda que a concessionária tenha competência legal para executar serviços de água e esgoto, a responsabilidade solidária do Poder Público Municipal não pode ser afastada, em especial quando se trate da manutenção, fiscalização e segurança das vias públicas -Preliminar rejeitada. CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - DANO CAUSADO NO VEÍCULO EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO COM TAMPA DE BUEIRO EM DESNÍVEL COM A VIA - Acidente ocorrido em decorrência de colisão contra tampão de esgoto em desnível na via pública - Ausência de sinalização - Dever



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375, Centreville, SÃO CARLOS - SP - CEP 13560-760

de fiscalização e da correta colocação das tampas de bueiro - Omissão configurada - Falha na prestação do serviço público - Responsabilidade subjetiva da ré - Obrigação em indenizar Precedentes do STJ e desta Corte (...)" (Ap. 1004310-44.2014.8.26.0292, Rel. Carlos von Adamek, 34ª Câmara de Direito Privado, j. 07/12/2016). A responsabilidade do município decorre de o trânsito não ter sido garantido em condições razoáveis e exigíveis de segurança, incidindo o disposto no art. 1°, § 3° do CTB: "Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.". Consoante a lição de YUSSEF SAID CAHALI: "A conservação e fiscalização das ruas, estradas, rodovias e logradouros públicos inserem-se no âmbito dos deveres jurídicos da Administração razoavelmente exigíveis, cumprindo-lhe proporcionar as necessárias condições de segurança e incolumidade às pessoas e aos veículos que transitam pelas mesmas. (...) Daí a reiterada jurisprudência no sentido de reconhecer a responsabilidade civil da Administração pelos acidentes de trânsito que tenham como causa via pública mal conservada ou não fiscalizada na sua manutenção." (in Responsabilidade Civil do Estado. 3ª Ed. RT. São Paulo: 2007, pp. 230/231) Firmada a premissa da responsabilidade do réu, ingressa-se no pertinente aos danos. Sobre essa temática, a prova oral colhida na presente data, à qual me reporto, aliada aos documentos que instruíram inicial, efetivamente comprovam que a autora ficou impossibilidade de locomover-se por cerca de 04 meses, o que lhe trouxe transtornos que extrapolam a situação do mero aborrecimento ou dissabor, a justificar lenitivo de ordem pecuniária. Não se faz presente a hipótese de culpa concorrente, que dê ensejo à redução no montante indenizatório. Levando em conta a extensão da dor psíquica e dos transtornos suportados, mas, por outro lado, que não se viu no caso em tela culpabilidade agravada por parte do réu, a indenização será fixada no montante de R\$ 5.000,00. Mais que isso acarretaria enriquecimento sem causa da demandante. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação e CONDENO o réu a pagar à autora R\$ 5.000,00, com atualização monetária pela Tabela do TJSP - MODULADA a partir da presente data, e juros moratórios equivalentes aos aplicáveis às cadernetas de poupança desde o evento lesivo. CONDENO-O ainda nas custas e despesas de reembolso e honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da condenação. P.I. "NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu \_\_\_\_\_\_, Rosa Sueli Manieri, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

A۱	uto	or	a	:

Adv.:

Proc.Munic.:

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA